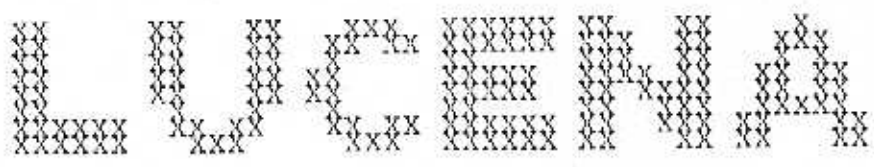


MUNICÍPIO DE



PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

Criado pela Lei N.º 128, de 07 de abril de 1981

ANO

N.º

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LUCENA

P R E Â M B U L O

Nós, representantes do povo Lucenense, reunidos sob a proteção de Deus em Assemblêia Municipal Constituinte, objetivando edificar um Município alicerçado na Liberdade, na Fraternidade, na igualdade e na dignidade dos nossos Municípes, certos de que a grandeza do nosso povo está na sua cultura e na sua história, na observância dos direitos fundamentais da pessoa humana, na proteção especial à criança, ao adolescente e ao idoso e, sobretudo, na preservação do meio-ambiente, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA do Município de Lucena.

TÍTULO I

Dos princípios fundamentais

Art. 1º - O município de Lucena, Pessoa Jurídica de Direito Público interno, é Unidade Territorial que integra a organização político administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos que lhe são assegurados pela Constituição Federal, pe la Constituição do Estado da Paraíba e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - A Organização Municipal fundamenta-se na cidadania, na dignidade humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa, na preservação de suas tradições e valores culturais, bem como na defesa do meio ambiente.

Parágrafo único - Constituem objetivos fundamentais do Município:

- I - construir uma Sociedade livre e justa;
- II - garantir o desenvolvimento;
- III - erradicar a pobreza, a marginalidade e reduzir as desigualdades;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos.

Art. 3º - O Município assegura, em seu território e nos limites da sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece e confere aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, bem como outros quaisquer decorrentes do Regime e princípio adotados.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LUCENA - PB

TÍTULO I

Dos princípios fundamentais

Art. 1º - O município de Lucena, Pessoa Jurídica de Direito Público interno, é Unidade Territorial que integra a organização político administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos que lhe são assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado da Paraíba e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - A Organização Municipal fundamenta-se na cidadania, na dignidade humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa, na preservação de suas tradições e valores culturais, bem como na defesa do meio ambiente.

Parágrafo único - Constituem objetivos fundamentais do Município:

- I - construir uma Sociedade livre e justa;
- II - garantir o desenvolvimento;
- III - erradicar a pobreza, a marginalidade e reduzir as desigualdades;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos.

Art. 3º - O Município assegura, em seu território e nos limites da sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece e confere aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, bem como outros quaisquer decorrentes do Regime e princípio adotados.

TÍTULO II

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 4º - O Município rege-se por esta Lei Orgânica observando-se os Princípios Constitucionais da República e do Estado da Paraíba.

Parágrafo 1º - O Município de Lucena integra a divisão administrativa do Estado da Paraíba e pode ser dividido em Distritos Administrativos.

Parágrafo 2º - São Símbolos municipais:

A Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos da cultura e da História de Lucena.

Parágrafo 3º - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de Cidade, enquanto que a sede dos seus distritos tem categoria de Vilas.

Parágrafo 4º - O Município de Lucena, que foi desmembrado do Município de Santa Rita, tem como data de sua Emancipação Política 22 de Dezembro de 1961, conforme Lei Estadual nº 2.664.

CAPÍTULO II

Da Competência

SEÇÃO ÚNICA

Da Competência Privativa

Art. 5º - Ao Município de Lucena compete provar tudo que diga respeito ao seu peculiar interesse, e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar as legislações Federal e Estadual, no que couber;
- III - Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de Educação Pré-Escolar e de ensino funda-

mental;

IV - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

V - Fixar e fiscalizar a cobrança de tarifas ou preços públicos;

VI - Dispor sobre a organização da administração dos serviços públicos locais;

VII - Planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente na Zona Urbana;

VIII - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;

IX - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de Estabelecimentos Industriais, comerciais, recreativos e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

X - Exercer o seu Poder de Polícia Administrativa, objetivando fiscalizar, nos locais de venda, peso e medidas, além de condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XI - Dispor sobre o depósito e venda dos animais apreendidos bem como de mercadorias, em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XII - Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XIII - Estabelecer e impor penalidades por infrações às suas Leis e regulamentos;

XIV - Promover os seguintes serviços:

- a - Mercados, feiras e matadouros;
- b - Construção de estradas e caminhos municipais;
- c - Iluminação pública;
- d - Construção de Postos médicos e creches.

XV - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos ou estabelecimentos de situações, determinando prazos para atendimentos;

XVI - Exercer o seu Poder de Polícia Administrativa;

XVII - Velar pela preservação do patrimônio histórico, Cul-

tural e Artístico, Turístico e Paisagístico local, observadas as legislações Federal e Estadual pertinentes;

XVIII - Promover o esporte, a cultura e a recreação;

XIX - Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive pesca e artesanal;

XX - Preservar a fauna e a flora;

XXI - Fiscalizar as atividades econômicas que, de qualquer forma, possam influir para por em risco o meio ambiente, cassando-lhes, se necessário, os respectivos alvarás de funcionamento;

XXII - Realizar serviços de Defesa Civil, inclusive de combate a incêndios e de preservação de acidentes naturais, com a cooperação da União e do Estado;

XXIII - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências físicas ou mentais;

XXIV - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

XXV - Promover programas de construção de moradias e as melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

XXVI - Combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, provendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XXVII - Elaborar seu plano diretor de desenvolvimento integrado;

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 6º - Ao Município de Lucena é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colocação de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de auto-falantes ou qualquer outro modo de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - Manter a publicidade de atos, propagandas, obras, serviços e campanha de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

VI - Outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

TÍTULO III

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 7º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo 1º - São Órgãos dos Poderes a Câmara Municipal, com funções legislativas e fiscalizadoras, e o Prefeito, com funções executivas.

Parágrafo 2º - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 8º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, na forma e condições estabelecidas

em Lei Federal, como representantes do povo para mandato de quatro anos.

Parágrafo 1º - O número de Vereadores será fixado por lei, pela Assembléia Legislativa, na forma do art. 16, parágrafo único da Constituição do Estado da Paraíba.

Parágrafo 2º - Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 9º - A Câmara Municipal, sob a presidência do Vereador mais votado, reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição de sua Mesa Diretora, na forma estabelecida pelo seu Regimento Interno.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 10º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - Instituição e arrecadação de tributos da competência do Município e aplicação de suas rendas;

II - Autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - Autorizar a alienação de bens imóveis;

X - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os de serviços da Câmara;

XII - Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes, e órgãos da administração pública;

XIII - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares, e consórcios com outros Municípios;

XIV - Delimitar o perímetro urbano;

XV - Autorizar a denominação ou alteração de nomes de ruas, próprios e logradouros públicos;

XVI - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 119 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Eleger sua Mesa Diretora;

II - Elaborar seu Regimento Interno;

III - Organizar seus serviços administrativos internos e prover os respectivos cargos;

IV - Propor a criação ou a extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;

VII - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista em Lei;

VIII - Decretar a perda do mandato do Prefeito ou dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - Proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de (60) sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa;

X - A provar convênios, acordos ou qualquer outro investimento celebrado pelo Município, com a União, o Estado e quaisquer outras entidades de direito público interno ou entidades assis-

tenciais;

XI - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII - Convocar o Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar esclarecimentos, aprazando hora e data de comparecimento;

XIII - Deliberar sobre adiantamento e suspensão de suas reuniões;

XIV - Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato de terminado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 dos seus membros;

XV - Conceder título de Cidadão Honorífico ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacam pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante votação de maioria absoluta de seus membros;

XVI - Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVII - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na Lei Federal;

XVIII - Fiscalizar os atos do Poder Executivo, através do controle externo, entre eles os da administração indireta;

XIX - Fixar, com observância ao que dispõe os arts. 37, XI; 150, II; 153, III; 153, §2º, 1, da Constituição Federal e, ainda os arts. 17, §2º e 23, §4º da Constituição do Estado, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

Art. 12º - A Câmara Municipal, observado o que dispõe esta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de seus cargos e, especialmente, sobre:

I - Sua instalação e funcionamento;

II - Posse de seus membros;

III - Eleição da Mesa Diretora, sua composição e suas atribuições;

IV - Número de reuniões mensais;

V - Comissões;

VI - Sessões;

VII - Deliberações;

VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 139 - Por deliberação da maioria dos seus membros a Câmara Municipal poderá convocar Secretário ou Diretor equivalente, para, pessoalmente, prestar informações relacionadas a assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - O não comparecimento injustificado de qualquer das autoridades citadas no caput deste artigo será considerado desacato à autoridade da Câmara e, se tratando de Vereador licenciado no exercício de tais funções, tal omissão caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara e ensejará a instauração de competente inquérito, na forma da Lei Federal, para a cassação do respectivo mandato.

Art. 140 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - Tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - Propor projetos que criem ou extingam cargos dos seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

III - Apresentar projetos de Lei que disponham sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - Contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - Encaminhar aos secretários Municipais, ou diretores e equivalentes, pedidos de informação, importando a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa, em falta grave, punida com destituição do cargo, desde que assim decida a Câmara, por decisão de 2/3 dos seus membros.

Art. 150 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - Representar a Câmara, em Juízo ou fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

- III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara;
- IV - Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado do Plenário, desde que, neste caso, não o faça, em tempo hábil, o Prefeito;
- VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos ou as leis que vier a promulgar;
- VII - Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - Representar, por decisão do Plenário, sobre a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo municipal;
- IX - Solicitar por maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar, se necessário, a Força Pública, para tal fim;
- XI - Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO III

Dos Vereadores

Art. 169 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 170 - Os Vereadores não poderão:

- I - Desde a expedição do Diploma:
 - a - Firmar ou manter contrato com Pessoa Jurídica de Direito Público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;
 - b - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam admissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.
- II - Desde a posse:
 - a - Ser proprietários, controladores ou diretores de em

presas que gozem de favores decorrentes de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b - Ocupar cargos de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea a do inciso I;

c - Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;

d - Ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Parágrafo único - As proibições de que trata a alínea a do inciso I se referem, exclusivamente, as entidades vinculadas à administração pública municipal.

Art. 189 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for incompatível com o decoro Parlamentar;

III - Deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em gozo de licença ou de cumprimento de missão oficial por ela autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando decretar a Justiça Federal Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - Quando sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado;

VII - Que passar a ter domicílio eleitoral em outro Município;

VIII - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, III, IV, V, VI, VII, e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa, sob pena de perda da função, pelo Presidente ou por quem o esteja substituindo, mediante provocação de qualquer Vereador, suplente ou partido político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - No caso do inciso II, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto nominal de 2/3 dos Vereadores, mediante provocação da Mesa, ou de partido político com representação na Câmara.

Art. 19º - Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido nas funções de Ministro do Estado, Secretário de Estado ou de Município;

II - Licenciado pela Câmara para tratamento de doença devidamente comprovada;

III - Licenciado, sem remuneração, para tratar de assuntos particulares, não podendo, neste caso, o afastamento ultrapassar a (120) cento e vinte dias;

IV - Licenciado pela Câmara para desempenhar missão de interesse do Município;

§ 1º - Para efeito de remuneração, considerar-se-á como em efetivo exercício o Vereador licenciados nos termos dos incisos II e IV.

§ 2º - Investido na função de Secretário do Município, poderá o Vereador optar pela respectiva remuneração.

§ 3º - O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou licença superior a (120) cento e vinte dias.

§ 4º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de (15) quinze meses para o término do mandato.

Art. 20º - O prazo para o Vereador tomar posse para o suplente assumir o mandato após convocado, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, é de (15) quinze dias, findos os quais serão tidos como renunciados os respectivos mandatos.

SEÇÃO IV

Das reuniões

Art. 21º - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 01 de fevereiro a 30 de maio, e de 01 de agosto a 30 de novembro, sendo transferidas para o próximo dia útil, caso essas datas recaiam em sábados, domingos ou feriados.

§ 1º - As sessões da Câmara Municipal, sob pena de nulidade, serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento e, somente, em caso de comprovada impossibilidade e por decisão da Mesa ou da maioria absoluta dos Vereadores, poderão ser realizadas

em outro recinto.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 22º - Além de outros casos previstos nesta lei, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene para:

- I - Inaugurar a Legislatura e a Sessão Legislativa;
- II - Receber compromisso do Prefeito e do Vice- Prefeito;
- III - Homenagear ou reverenciar pessoas ou datas ilustres.

Art. 23º - As sessões extraordinárias se realizarão mediante convocação:

- I - Do Prefeito;
- II - Do Presidente da Câmara;
- III - Pela maioria absoluta dos Vereadores, por interesse público relevante.

SEÇÃO V

Das Comissões

Art. 24º - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e especiais, com composições, competências e atribuições definidas de acordo com o que dispuser o seu Regimento Interno.

SEÇÃO VI

Da Representação Partidária

Art. 25º - A maioria, a minoria e as representações partidárias com números de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Câmara, bem como os blocos parlamentares, terão, sempre que puderem, Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita à Mesa, em documento subscrito pelos Membros das Representações, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes, a partir de sua indicação, têm igual prazo para indicarem seus respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa indicação.

Art. 26º - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara, os líderes indicarão os representantes partidários junto às Comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido, o líder terá sua atribuição exercida pelo vice-líder.

SEÇÃO VII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 27º - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Decretos Legislativos;
- V - Resoluções.

SUBSEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 28º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

- I - De 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito municipal;
- III - De iniciativa popular.

Parágrafo único - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obti-

ver, em ambos, 2/3 dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 29º - A iniciativa de Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 30º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Leis que versem sobre:

I - Regime Jurídico dos Servidores;

II - Criação de cargos, empregos e funções, na administração direta e autarquias do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração do Município.

Art. 31º - A iniciativa popular será exercida através de projeto de Lei à Câmara, subscrito por, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assuntos de interesse específico do Município, da cidade ou de distritos.

Parágrafo único - A tramitação de projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo, cabendo ao Regimento Interno da Câmara dispor sobre o modo pelo qual tais projetos serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 32º - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regime Jurídico dos Servidores;
- VIII - Diretrizes básicas dos órgãos Municipais.

Parágrafo único - As Leis Complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 33º - Não será admitida proposta de emenda que implique em aumento despesa prevista:

- I - Nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
- II - Nos projetos de lei sobre organização dos serviços da Câmara.

Art. 34º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados dentro de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido sem deliberação o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será incluído, obrigatoriamente, na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 35º - O projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorridos os 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar, o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, fundamentando sua decisão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contando do seu recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos de sua decisão.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso e de alínea.

§ 4º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes, em votação secreta.

§ 5º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em única discussão e votação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo contido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto de lei será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito não promulgar a Lei nos prazos previstos e, ainda, no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara fa-lo-á, e, se este não o fizer, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10º - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 36º - A Resolução destina-se a regular a matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva e de efeito interno, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 37º - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria da competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos e não dependa de veto ou sanção do Prefeito.

Art. 38º - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme dispuser o regimento interno da Câmara, observado no que couber o disposto nesta Lei.

Art. 39º - O Cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a 1ª discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a Sessão.

§ 1º - Ao se inscrever o cidadão fará referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - O regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições

e requisitos para o uso da prerrogativa contida no "caput" deste artigo.

Art. 409 - 5% (cinco por cento) do eleitorado poderá solicitar à Câmara que submeta a referendo projetos de lei em tramitação na Casa.

SEÇÃO VIII

Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 419 - A Fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

Parágrafo único - O Controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 429 - Até sessenta dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município que se compõem de:

I - Demonstrações contábeis e orçamentárias da Administração Direta e Indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração Direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das Empresas Municipais;

IV - Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Parágrafo único - As contas do Prefeito encaminhadas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, na forma deste artigo, também o serão à Câmara Municipal, acompanhadas, sempre, dos devidos comprovantes de despesas a que se referirem, sempre através de recibos, faturas e documentos fiscais.

Art. 43º - São sujeitos à tomada de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por contas e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo 1º - O Tesouro Municipal fica obrigado a apresentação de boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal e na Câmara.

Parágrafo 2º - Os demais agentes municipais apresentarão suas contas até o dia quinze do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Art. 44º - As contas da Prefeitura e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Parágrafo 1º - Sómente por decisão de 2/3 dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 2º - Rejeitadas as contas, estas serão encaminhadas ao Ministério Público para os fins de direito.

SUBSEÇÃO II

Do Controle Interno Integrado

Art. 45º - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

- I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
- II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e, a eficiência, da gestão orçamentária financeira e, par-

cialmente, nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por Entidades de direito privado;

III - Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como direitos e haveres do Município.

SUBSEÇÃO III

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 469 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades, perante a Câmara Municipal ou Tribunal de Contas.

Art. 470 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos, durante sessenta dias, a partir de quinze de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara, em local de fácil acesso ao público.

Parágrafo 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de autorização, requerimento ou despacho de qualquer autoridade.

Parágrafo 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá, pelo menos, três cópias a disposição dos interessados.

Parágrafo 3º - A reclamação apresentada deverá:

- I - Ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II - Ser apresentadas em quatro vias no protocolo da Câmara;
- III - Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias das reclamações apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I - A primeira via deverá ser encaminhada a Câmara Municipal que a arquivará;
- II - A segunda via será encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- III - A terceira via será anexada as contas à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- IV - A quarta via constituir-se-á em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo.

Parágrafo 5º - A anexação da terceira via de que trata o inciso III do parágrafo anterior, independará de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão de vencimentos, pelo prazo de quinze dias.

Art. 48º - A Câmara enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou a reclamação ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, ou lhe comunicará sobre os motivos pelos quais deixou de fazê-lo.

Art. 49 - Quando a reclamação contiver as provas nas quais se fundamenta o reclamante e se referir aos crimes de que trata o art. 1º do Decreto-Lei 201, de 27.02.1967, além das providências contidas no parágrafo 4º do artigo anterior, a Câmara encaminhará, através de ofício, cópia autêntica da mesma ao Ministério Público, solicitando a instauração da competente Ação Penal.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 50º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 51º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, perante a Câmara Municipal, em sessão na qual o Presidente da Mesa tomará os seus compromissos de manter, defender, e cumprir esta Lei Orgânica, as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único - Decorridos dez dias da data fixada para a

posse se o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não comparecerem para tal fim, os respectivos cargos serão declarados vagos.

Art. 52º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que forem conferidas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, o substituirá em casos de ausência, impedimento ou de licença e o sucederá em caso de vacância do cargo.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito, se negando a substituir o Prefeito ou a sucedê-lo, terá renunciado ao mandato.

Art. 53º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de Dirigente do Poder Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro da Câmara para ocupar, como Presidente, a chefia do Poder Executivo.

Art. 54º - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito para sucedê-lo, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos de mandato, dar-se-á a eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos dar-se-á trinta dias depois última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

Art. 55º - O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do mandato, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença;

II - A serviço ou em missão de representação do Município;

Art. 56º - A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito será fixada na forma do que dispõe o inciso XIX do art. 11 desta Lei Orgânica.

Art. 57º - Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada, constando da respectiva ata, na Câmara Municipal.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens, sempre que assumir o exercício do cargo de Prefeito e ao seu término.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 58º - Ao Prefeito como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar, defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 59º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - A iniciativa das Leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - Representar o Município, em juízo e fora dele;

III - Sancionar, na forma da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

IV - Sancionar ou vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - Expedir portarias e outros atos administrativos;

VI - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

VIII - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

IX - Enviar à Câmara Municipal os projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao plurianual do Município;

X - Encaminhar à Câmara até 15 de Abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

- XI - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por Lei;
- XII - Prestar à Câmara, dentro de 15 dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido, por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou de dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XIII - Prover os serviços e obras, da administração pública;
- XIV - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XV - Colocar a disposição da Câmara, até o dia 30 de cada mês, as quantias que, devem ser dispendidas de uma só vez, correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares, especiais e duodécimos;
- XVI - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XVII - Resolver sobre os requerimentos, representações ou reclamações que lhe forem dirigidas;
- XVIII - Oficializar as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominações aprovadas pela Câmara;
- XIX - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XX - Aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamento, zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXI - Apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da Administração para o ano seguinte;
- XXII - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXIII - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXIV - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXV - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVI - Desenvolver o Sistema Viário do Município;
- XXVII - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites

das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXVIII - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXIX - Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX - Solicitar o auxílio da Força Pública do Estado para garantir o cumprimento dos seus atos;

XXXI - Adotar providências para a salvaguarda e conservação do patrimônio público;

XXXII - Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXIII - Delegar, por ato expresso, atribuições e seus auxiliares, podendo, a qualquer tempo, a seu critério, avocar a si a competência delegada;

XXXIV - Fixar tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos pela legislação municipal;

XXXV - Solicitar à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos;

XXXVI - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXXVII - Remeter à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas até o trigésimo dia do mês, os balancetes referentes ao mês anterior, acompanhado da documentação de praxe.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 60º - Ao Prefeito é vedado assumir outro cargo ou função na Administração Pública, Direta ou Indireta, Municipal, Estadual ou Federal, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito, bem como ao Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, desempenhar função de administração em empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo importará em

perda de mandato.

Art. 61º - As incompatibilidades declaradas no art. 17 e seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 62º - O Prefeito será julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça, nas infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal, conforme dispuser a Lei.

SEÇÃO IV

Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 63º - Os Secretários do Município, auxiliares diretos ou de confiança do Prefeito, serão livremente escolhidos e nomeados entre brasileiros maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - Compete aos Secretários do Município, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de suas competências e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II - Expedir instruções para execução das Leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de suas gestões nas respectivas Secretarias;

IV - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

V - Comparecer perante a Câmara Municipal ou suas Comissões, quando devidamente convocado;

§ 2º - Os auxiliares diretos do Prefeito serão solidariamente responsáveis, junto a este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 3º - Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens no ato de suas posses e quando de suas exonerações;

§ 4º - Lei complementar disporá sobre as diretrizes para a cri

ação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Art. 649 - A Administração Direta ou Indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos reservadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público é de dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será aproveitado, com prioridade sobre os novos concursados, para assumir cargo ou emprego de carreira;

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos ou carreira técnica ou profissional, nos casos previstos em lei;

VI - É garantido ao servidor municipal o direito à livre associação sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos limites definidos em Lei Federal;

VIII - A lei preservará percentual de cargos ou empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;

X - A lei estabelecerá o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos observados no limite máximo, os valores percebidos, como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XI - Os vencimentos pagos aos titulares de cargos do Poder

Legislativo não poderão ser superiores aos pagos aos titulares de cargos do Poder Executivo;

XII - É vedada a equiparação ou vinculação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 68, parágrafo 1º, desta Lei Orgânica;

XIII - A revisão geral da remuneração dos servidores far-se-á, sempre, na mesma data;

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) A de dois cargos de professor;

b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) A de dois cargos privativos de médico.

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e fundações, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações matidas pelo poder público;

XVIII - A Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX - Somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas;

XX - Depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias de entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantendo as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica, indispensável

à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão de direitos políticos, na perda da função pública, na disponibilidade dos bens e no ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 5º - a lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 65º - Ao servidor público no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, ficará afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeitos de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em exercício estivesse.

CAPÍTULO II

Dos atos municipais

Art. 66º - Para a validade da lei e dos atos municipais é imprescindível a sua publicação em Órgão Oficial do Município, quando houver, ou do Estado.

Art. 67º - A formalização dos atos administrativos municipais da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificação quanto autorizada por lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizados em lei;
- f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e de regimentos dos órgãos da Administração Direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) aprovação de planos de trabalho de órgãos da administração direta;
- l) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens públicos;
- m) criação, extinção, declaração, ou modificação de direito

dos administrados, não privativos da lei;

n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos da lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) criação de comissão e designação de seus membros;

c) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou de decreto.

Parágrafo único - Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II, deste artigo.

CAPÍTULO III

Dos Servidores Públicos

Art. 689 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os Servidores da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da Administração Direta isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX, da Constituição Federal.

Art. 690 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional

ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com vencimentos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, em que se tratando de atividades considerados insalubres e perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente, para efeitos de aposentadoria ou de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma data e na mesma proporção, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 70º - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de decisão judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por decisão judicial a demissão de servidor

instável, ele será reintegrado e o eventual substituto ou ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitamento em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO IV

Dos Organismos de Cooperação

Art. 71º - São Organismos de cooperação com o Poder Público Municipal os conselhos municipais, as fundações, entidades e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, funções de utilidade pública.

CAPÍTULO V

Dos Serviços Delegados

Art. 72º - A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular, mediante concessão ou permissão, precedida de autorização legislativa.

Parágrafo único - Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público nos termos da Lei, a regulamentação e o controle sobre prestação do serviço delegado, observado o seguinte:

I - No exercício de suas atribuições, os servidores investidos do Poder de Polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionária ou permissionárias;

II - Estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação impositiva esta em caso de costumácia no descumprimento de normas protetoras de saúde e do meio ambiente.

CAPÍTULO VI
Dos Preços Públicos

Art. 73º - Para obter o ressarcimento da prestação de serviço de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização ou exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais serão fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serão reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 74º - Lei municipal fixará critérios para fixação de preços públicos.

CAPÍTULO VII
Dos Bens Patrimoniais

Art. 75º - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens patrimoniais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 76º - Todos os bens municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoneráveis, admitidas as exceções que a Lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Art. 77º - Os bens públicos torna-se-ão indisponíveis por meio, respectivamente, de afetação e desafetação nos termos da Lei.

Art. 78º A alienação de bens do município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinada a existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:

I - Quando móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, esta dispensável nos seguintes casos:

- a) Doação em pagamento;
- b) Permuta;
- c) Investidura.

II - Quando imóveis, dependerá de licitação, esta dispensável nos seguintes casos:

- a) Doação, permitida, exclusivamente, para fins de interesse social;
- b) Permuta;
- c) Venda de ações que poderão ser negociadas em bolsas, na forma da legislação pertinente.

Art. 799 - A afetação e desafetação de bens municipais dependerá de Lei.

Parágrafo único - As áreas transferidas ao Município em decorrência de aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais, enquanto o Poder Público não lhe dê destinação diferente.

Art. 800 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração direta, desde que atendidas as conveniências dos serviços e o interesse público.

Art. 810 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá seu pedido de exoneração ou rescisão atendido, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais, da Prefeitura ou da Câmara, ateste que o mesmo não tem bens móveis do município sob sua guarda e, se os tinha, devolveu-os.

Art. 820 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a instaurar inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente Ação Civil ou Penal, contra servidor, sempre que contra ele forem apresentadas denúncias sobre extravios ou danos de bens municipais.

Art. 830 - O Município, preferentemente à venda ou a doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único - A concorrência, nunca a autorização legislativa

va, poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário ou permissionário de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VIII

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 84º - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades de população, prestar serviços, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares, através de processo licitatório.

Art. 85º - Nenhuma obra pública, salvo caso de extrema necessidade e urgência, será realizada sem que do respectivo projeto constem:

- I - O orçamento do seu custo;
- II - A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- III - Os prazos para início e término.

Art. 86º - A concessão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

Parágrafo 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões ou as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo 2º - Os servidores concedidos ou permitidos ficarão sujeitos, sempre, à regulamentação e à fiscalização da administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 87º - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviço público na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - Planos e programas de expansão dos serviços;
- II - Revisão de base de cálculo dos custos operacionais;
- III - Política tarifária;
- IV - Nível de atendimento à população, em termos de qualidade e quantidade;

V - Mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único - Em se tratando de empresas concessionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 88º - Nos contratos de permissão ou de concessão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

III - As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

IV - A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

V - As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único - Na concessão e na permissão de serviços públicos o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e o aumento abusivo de lucros.

Art. 89º - O Município poderá revogar a concessão ou permissão de serviços públicos que forem executados em desconformidade com o contrato ou o ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários ou que ponham em risco o meio ambiente.

Art. 90º - As tarifas dos serviços públicos prestados pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito, cabendo à Câmara Municipal definir os ser-

viços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único - Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição de equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 91º - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único - O Município deverá propiciar meios para criação nos consórcios, de órgão consultivo, constituído por cidadãos pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 92º - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado, para prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio

Parágrafo único - Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

- I - Propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - Propor critérios para a fixação de tarifas;
- III - Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 93º - A criação pelo Município de entidade de administração direta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 94º - Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes, por voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

TÍTULO V
Da Tributação e Orçamento
CAPÍTULO I
Dos Tributos

Art. 95º - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre:

a) Propriedade predial e territorial urbana;
b) Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

c) Venda e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) Serviços de qualquer natureza, definidos em Lei complementar.

II - Taxas em razão de exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos especificados ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição de melhorias, decorrentes de obras públicas.

Art. 96º - A administração tributária é atividade vinculada essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - Lançamento dos tributos;

III - Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 97º - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias

profissionais e econômicas, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Parágrafo único - Enquanto não for criado órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 98º - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU - será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo, para tanto, ser criada comissão da qual participará, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviço de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá ao índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas de exercício de poder de polícia obedecerá os índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculos das taxas e serviços levará em consideração a variação dos custos dos serviços prestados aos contribuintes ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetárias, poderá ser realizada mensalmente;

II - Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente, até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de Lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 99º - A concessão de isenção de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3, dos membros da Câmara Municipal.

Art. 100 - A remissão de débitos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a Lei que autorize ser aprovada por 2/3 dos membros

da Câmara Municipal.

Art. 101º - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se tomar conhecimento de que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão.

Art. 102º - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela Lei, ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 103º - Ocorrendo decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar a responsabilidade, na forma da Lei.

Parágrafo único - A autoridade, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e, independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá, civil, criminal e administrativamente, pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO II
Dos Orçamentos
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 104º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O Plano Plurianual;
 - II - As Diretrizes Orçamentárias;
 - III - Os Orçamentos anuais.
- § 1º - O Plano Plurianual compreenderá:

I - Diretrizes, objetivos e metas para ações municipais de execução plurianual;

II - Investimentos de execução plurianual;

III - Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

I - As prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgão da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - Orientação para elaboração da Lei Orçamentária anual;

III - Alterações na legislação tributária;

IV - Autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal da Administração Direta Municipal incluindo os seus fundos especiais;

II - Os orçamentos das entidades da administração indireta inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - O orçamento de investimentos da empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito de voto;

IV - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 105º - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária à sanção, será promulgado como Lei, pelo Prefeito, o Projeto originário do Poder Executivo.

Art. 106º - O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara, até o dia 30 (trinta) de setembro de cada exercício, o seu Projeto de Lei Orçamentária, na forma da Lei.

SEÇÃO II Das Vedações Orçamentárias

Art. 107º - São vedados:

I - A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivos;

II - O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações, mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - A vinculação da receita de imposto a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destina à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

VI - A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir deficit de empresas, fundações ou fundos especiais;

IX - A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais, especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiros em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites dos seus sal-

dos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subse-
quente.

§ 2º - A abertura de créditos extraordinários somente será
permitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como
as decorrentes de calamidade pública, mediante medida provisória.

SEÇÃO III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 108º - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual
à diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adi-
cionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Mu-
nicipal, na forma estabelecida no seu Regimento Interno;

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir parecer sobre os Projetos de planos plu-
rianauais, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e contas do Mu-
nicípio, apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas mu-
nicipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não
da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões cria-
das pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento
e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma
do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos
projetos que modifiquem somente poderão ser aprovados, caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com as diretri-
zes orçamentárias em vigor;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, ou
provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem so-
bre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e funções insti-
tuídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - Sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas do Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Orçamento e finanças, da parte, cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de Lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual serão enviadas ao Prefeito Municipal, nos termos da Lei, enquanto não vigore a Lei Complementar que tratará da matéria, referida no parágrafo 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplica-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

Das Execuções Orçamentárias

Art. 109º - A execução dos orçamentos do município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferida e outras, bem como a utilização das dotações consignadas às despesas para a execução de programas nele determinados, observado, sempre, o princípio do equilíbrio.

Art. 110º - O Prefeito Municipal, fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária

Art. 111º - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - Pelos critérios adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único - O Remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em Lei específica que contenha a justificativa.

Art. 112º - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixas para cada despesa, será emitido o documento "Nota de Empenho" que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho, nos seguintes casos:

I - Despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - Contribuições para o PASEP;

III - Amortização, juros, e serviços de empréstimos e financeiros obtidos;

IV - Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização de serviços de telefone, postais e telegráficos e outras que vierem a ser definidas por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base dos próprios documentos que originarem o empenho.

TÍTULO VI

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 113º - O Município, dentro de sua competência, organizará a Ordem Econômica e Social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 114º - A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 1159 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito de emprego e a justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 1169 - O Município considerará o capital, não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica de bem-estar coletivo.

Art. 1179 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 1189 - O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por eles concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração de capital e dos lucros pelas empresas concessionárias.

Art. 1199 - O Município dispensará à micro-empresa e às empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributáveis, previdenciárias, e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência a Assistência Social

Art. 1209 - O Município dentro de sua competência, regulará o Serviço Social, favorecendo e coordenando as atividades ou iniciativas particulares que visem esse objetivo.

§ 19 - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser realizadas por instituições de caráter privativo.

§ 29 - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do Sistema Social e a remuneração dos elementos desajustados,

visando a um desenvolvimento social e harmônico, consoante o que prevê o art. 203 da Constituição Federal.

Art. 121º - Compete ao Município complementar, no que lhe for permitido, os planos de previdência social estabelecidos em Lei Federal.

CAPÍTULO III

Art. 122º - Sempre que possível o Município promoverá:

I - Formação da consciência sanitária individual, na primeira idade, através de ensino primário;

II - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e com o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - Combate às moléstias específicas contagiosas e infecto contagiosas;

IV - Combate ao uso de tóxicos, comunicando à Polícia Federal, em caso de tráfico, e proporcionando meios de recuperação dos viciados.

V - Serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único - Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 123º - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra doenças infecto-contagiosas.

Art. 124º - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 125º - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, fiscais e sociais, indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão dispensadas aos interessados todas as facilidades para a celebração de casamentos.

§ 2º - A Lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade, à criança e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a proteção à infância e à juventude e, ainda, às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos, e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para execução dos objetivos contidos neste artigo, serão adotadas, entre outras medidas, as seguintes:

- I - Amparo à família numerosa e sem recursos;
- II - Ação contra os elementos de desagregação familiar;
- III - Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, política e intelectual da juventude;
- IV - Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;
- V - Amparo às pessoas idosas, assegurando-lhes a participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI - Colaboração com a União, e com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema do menor desamparado ou desajustado, através de processos adequados de permanentes recuperação.

Art. 126º - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes das letras e da cultura em geral, observado o que dispõe a Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A Lei disporá sobre as comemorações e fixação de datas de alta significação para o Município.

§ 3º - A Administração Municipal, cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos por ela se interessarem.

§ 4º - Ao Município cabe proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos.

Art. 127º - O dever do Município para com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - Acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - Atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou a sua oferta irregular, importa na responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada e zelando, junto aos pais, pela frequência à escola.

Art. 128º - O Sistema Municipal de ensino assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 129º - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina constante dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílios do Município.

Art. 130º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - Cumprimento das normas gerais da Educação Municipal;
- II - Autorização e avaliação da qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 131º - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, desde que:

- I - Comprovem finalidade não-lucrativa, apliquem seus excedentes financeiros na educação;
- II - Assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrarem eficiência e insuficiência de recursos, quando houver faltas de vagas e cursos regulares na rede de ensino municipal.

Art. 132º - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance as organizações beneficentes, culturais, amadorísticas, nos termos da Lei, sendo que as amadorísticas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 133º - O Município manterá o professorado municipal em

nível econômico, social e moral, à altura de suas funções.

Art. 134º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 135º - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V

Da Política Urbana

Art. 136º - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 137º - O direito de propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificações compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá, também, o município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 138º - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou da sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel, urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 3º - Aos possuidores de que trata o caput deste artigo é assegurado o direito de, mediante projeto devidamente instruído e aprovado pela Prefeitura Municipal, realizar nos seus imóveis residenciais quaisquer benfeitorias, independentemente de pronunciamento do proprietário da área total em que está localizado o imóvel.

Art. 139º - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequeno recursos que não possua outro imóvel, nos termos e nos limites do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 140º - Todos têm direito ao Meio-Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a Coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo, para as presentes e

futuras gerações.

§ 19 - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do Patrimônio Genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

III - defender espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas, somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnica, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio-ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio-ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldades.

§ 20 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio-ambiente degradado, de acordo com as soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 30 - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas às sanções penais e administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano causado.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1419 - Incumbe ao Município:

I - Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso

sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Públicos, Executivo e Legislativo, divulgarão com devida antecedência, os projetos de lei, para o recebimento das sugestões;

II - Adotar medidas para assegurar a celeridade da tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, nos termos da Lei, os funcionários faltosos;

III - Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as de transmissão pelo rádio e pela televisão.

Art. 142º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 143º - Qualquer cidadão é parte legítima para pleitar a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio público municipal.

Art. 144º - A obras e serviços de qualquer natureza o Município somente poderá dar nomes de pessoas falecidas a mais de um ano e que se trate de personalidades marcantes da vida pública, do Município, do Estado ou País.

Art. 145º - Os cemitérios terão sempre caráter secular e serão administrados pelo Município, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

§ 1º - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

§ 2º - Nenhum cemitério do Município poderá recusar sepultamentos, salvo por motivo de falta de registro de óbito.

Art. 146º - O titular de mandato eletivo ou função temporária no âmbito da Administração Municipal, terá direito a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço exercido nos respectivos cargos nos termos da Lei.

Parágrafo único - O benefício de que trata este artigo não será cumulado com quaisquer rendimento percebido dos cofres públicos, do Município, Estado ou União.

Art. 147º - As contas bancárias de cada um dos poderes Muni-

cipais serão movimentadas por seus respectivos titulares, conjuntamente com os tesoureiros por cada um deles indicados.

Art. 1489 - É garantido aos reconhecidamente pobres, na forma da Lei, a gratuidade dos registros civis de nascimento e de óbito, bem como de suas respectivas certidões.

Art. 1499 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes do Poder Legislativo Municipal, será promulgada e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Sistematização.

08 de março, de 1990.



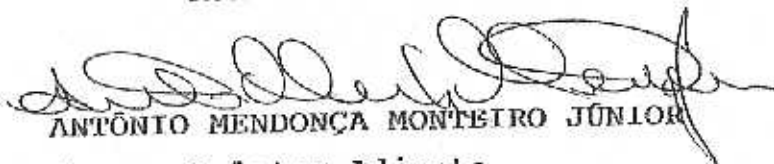
ABRAÃO FALCÃO DE CARVALHO

Presidente



DAVID SAMPAIO FALCÃO

Relator



ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR

Relator Adjunto



PAULO MORAIS DA SILVA

Membro



LUCIANO CORDEIRO DO NASCIMENTO

Membro

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito e os membros da Câmara Municipal, no ato e na data de sua promulgação, prestarão o compromisso de manter, defender, cumprir, e fazer cumprir esta Lei Orgânica.

Art. 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA), que tem como finalidade auxiliar o Poder Público na implantação da Política Ambiental, tendo dentre suas atribuições, a de licenciar obras e atividades de significativo impacto ambiental, estabelecer infrações e penalidades aos infratores da Legislação Ambiental e encaminhar a documentação pertinente junto aos órgãos competentes, das esferas Estadual e Federal.

Parágrafo único - O COMDEMA é composto de forma paritária por representantes de órgãos públicos dos Poderes Legislativo, Executivo e quando possível, do judiciário, além de representantes de Associações, Sindicatos e Colônia de Pescadores que tenham prevista nos seus respectivos estatutos, a finalidade de defesa do Meio-Ambiente e do Patrimônio Físico, Histórico e Cultural do Município.

Art. 3º - O Município, por seus organismos próprios, através de ofício ou mediante provocação de qualquer pessoa física ou jurídica, na forma da Lei, deverá determinar a cessação dos danos ao meio-ambiente, sua reparação e a punição dos infratores.

Art. 4º - É assegurado a todos o direito à informação, com relação às condições ambientais, planos, programas, projetos, e atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental e que afetem a boa qualidade de vida.

Art. 5º - Fica proibido, na forma da Lei, jogar poluentes nas águas, no ar e no solo ao longo dos riachos perenes do Vieira, do Marco-João, do Jardim, do Pico, do Nascimento, demais riachos que fluem para o Rio Mirirí, e dos Rios Caboclo e Camaçari.

§ 1º - A cobertura vegetal existente às nascentes desses riachos e rios devem ser preservada, como forma de garantir a perenidade das fontes que os alimentam.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito e os membros da Câmara Municipal, no ato e na data de sua promulgação, prestarão o compromisso de manter, defender, cumprir, e fazer cumprir esta Lei Orgânica.

Art. 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA), que tem como finalidade auxiliar o Poder Público na implantação da Política Ambiental, tendo dentre suas atribuições, a de licenciar obras e atividades de significativo impacto ambiental, estabelecer infrações e penalidades aos infratores da Legislação Ambiental e encaminhar a documentação pertinente junto aos órgãos competentes, das esferas Estadual e Federal.

Parágrafo único - O COMDEMA é composto de forma paritária por representantes de órgãos públicos dos Poderes Legislativo, Executivo e quando possível, do judiciário, além de representantes de Associações, Sindicatos e Colônia de Pescadores que tenham prevista nos seus respectivos estatutos, a finalidade de defesa do Meio-Ambiente e do Patrimônio Físico, Histórico e Cultural do Município.

Art. 3º - O Município, por seus organismos próprios, através de ofício ou mediante provocação de qualquer pessoa física ou jurídica, na forma da Lei, deverá determinar a cessação dos danos ao meio-ambiente, sua reparação e a punição dos infratores.

Art. 4º - É assegurado a todos o direito à informação, com relação às condições ambientais, planos, programas, projetos, e atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental e que afetem a boa qualidade de vida.

Art. 5º - Fica proibido, na forma da Lei, jogar poluentes nas águas, no ar e no solo ao longo dos riachos perenes do Vieira, do Marco-João, do Jardim, do Pico, do Nascimento, demais riachos que fluem para o Rio Mirirí, e dos Rios Caboclo e Camaçari.

§ 1º - A cobertura vegetal existente às nascentes desses riachos e rios devem ser preservada, como forma de garantir a permanência das fontes que os alimentam.

§ 2º - O Poder Público Municipal, através de Lei aprovada pela Câmara, demarcará essas áreas, considerando que a vegetação é de fundamental importância para as vertentes que dão origem aos riachos e rios.

§ 3º - Cabe ao Conselho Municipal do Meio Ambiente providenciar ~~ações~~ que ~~comproven~~ a ação poluidora e predadora.

Art. 6º - Fica o Poder Público Municipal incumbido de drenar as áreas alagadas pelos mananciais dos rios Vieira, Marco-João e Jardim, conhecidos popularmente como "A Pipuca", de forma a proporcionar condições de aproveitamento por pequenos agricultores do Município.

Art. 7º - Fica proibida a pesca de arrasto pelo sistema de portas e de parelhas, por embarcações motorizadas, qualquer que seja a tonelada bruta de sua arqueação, nas áreas costeiras do Município de Lucena, em profundidade inferiores a 15 (quinze) metros.

Parágrafo único - Os infratores desta disposição ficarão sujeitos às sanções previstas em lei.

Art. 8º - O Terraço de Acumulação Marinha, criado pela ação do mar e da erosão eólica, frente aos coqueirais de beira-mar, denominado pelos pescadores artesanais de "Combro", não poderá ser ocupado por construção de qualquer tipo, excetuando-se as tradicionais caixaras onde os pescadores guardam os seus apetrechos de pesca, que já estão integradas à paisagem.

Art. 9º - A comunidade de pescadores artesanais local deve ser assegurada a sua principal atividade de subsistência e, para isso, na forma da Lei, será feito um ordenamento pesqueiro, a fim de que a pessoa predadora não gere problemas sociais e econômicos futuros, em todo o litoral do Município de Lucena.

Art. 10º - O pescador Artesanal do Município, como pequeno produtor responsável tradicionalmente, por um setor informal da economia, terá o lugar onde mora como direito inalienável.

Parágrafo único - As caixaras onde guarda seus apetrechos de pesca, desde que autorizados pela Capitania dos Portos da Paraíba, ocuparão os terrenos considerados de Marinha.

Art. 11º - O Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixa

das em Lei, criará o plano de expansão urbana, aprovado pela Câmara Municipal, como instrumento básico da Política de Desenvolvimento da cidade.

Parágrafo único - Até que o Município tenha definido o plano de que trata o "caput" deste artigo, fica proibida a concessão de licenças para edificação em terrenos que não pertençam a loteamentos previamente aprovados pela Prefeitura Municipal.

Art. 129 - O pagamento do funcionalismo público Municipal, salvo comprovada impossibilidade financeira, será efetuado até o dia cinco do mês subsequente.


Art. 139 - A viúva ou dependente do Vereador, falecido ou que venha a falecer no exercício de seu mandato, será concedida uma pensão correspondente a 50% (cinquenta por cento) da parte fixa de sua remuneração.


Art. 149 - Fica criada a consultoria jurídica da Câmara Municipal, provida de um cargo em comissão, ocupado por advogado de comprovada experiência forense, mediante remuneração não superior a efetivamente paga aos seus Secretários Municipais de primeiro escalão.

Art. 159 - Aos maiores de sessenta e cinco anos de idade é garantida a gratuidade dos transportes coletivos.

Art. 169 - Dentro de quarenta e cinco dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal votará e publicará o seu regimento interno.

Lucena, em 05 de Abril de 1990.


ANTONIO TOSCANO DE BRITO
Presidente


ABRAÃO FAÇÇÃO DE CARVALHO
Presid. Com. de Sistematização




DAVID SAMPAIO FALCÃO
Relator



ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JUNIOR
Vereador



PAULO MORAIS DA SILVA
Vereador



LUCIANO CORDEIRO DO NASCIMENTO
Vereador



ADERALDO FELIPE DOS SANTOS
Vereador



ADALBERTO BERNARDO DA CRUZ
Vereador



LUIZ VALE SILVA SOBRINHO
Vereador